

PARECER Nº 20/PP/2018-P

CONCLUSÃO

A convenção prévia de honorários, reduzida a escrito entre cliente e Advogado, que estipule:

- a) um valor fixo de honorários, com base no valor hora de 100,00€ (cem euros),**
- b) uma majoração de 7,5% (sete e meio por cento) a título de *sucess fee*, em função do resultado obtido,**
- c) o pagamento pelo cliente dos custos de expediente de escritório e das taxas de justiça e encargos judiciais com o processo é lícita e não viola o disposto nos artºs. 105º e 106º do EOA.**

Por e-mail remetido em 15-06-2018, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, o Exmo. Sr. Dr. (...), titular da Cédula Profissional nº (...), com escritório em (...), questiona se existe alguma proibição de, em sede de convenção prévia de honorários reduzida a escrito entre cliente e Advogado, constarem algumas das seguintes cláusulas:

1-Para liquidação dos serviços prestados pelo primeiro outorgante na qualidade de Advogado ao segundo outorgante, acordam em fixar, por um lado, um valor fixo de honorários, com base no valor hora de 100,00€ (cem euros), valor esse a que acresce o IVA à taxa legal vigente.

*2-Ao valor fixo/hora acrescerá o montante de 7,5% (sete e meio por cento) a título de *sucess fee*, ou seja, a título de vantagem que o segundo outorgante venha a auferir quer por força da intervenção judicial do advogado, quer por força de negociação, valor esse a que acresce o IVA taxa legal vigente.*

*3-O valor fixo (valor hora) acrescido do valor percentual a título de *sucess fee* (7,5%), não poderá exceder o montante de 15% em função do resultado obtido.*

4-Ao valor dos honorários acrescem os custos de expediente de escritório, como seja abertura de dossier, papel e fotocópias, comunicações, deslocações, certidões e documentação diversa, sendo cobrados a título de despesas.

5-De igual modo ficam excepcionados da presente convenção as taxas de justiça e encargos judiciais com o processo, devendo as mesmas ser prontamente liquidadas pelo segundo outorgante cliente quando solicitadas pelo primeiro outorgante.

6-Os honorários e despesas serão devida e oportunamente liquidados mediante a apresentação de relatório discriminativo dos serviços prestados.

7-Qualquer proposta de acordo conseguida, judicial ou extrajudicialmente, pelo primeiro outorgante advogado, no âmbito da presente prestação de serviços, terá de ser previamente aprovada por escrito pelos segundos outorgantes, antes de ser aceite por aquele.

8-0 valor de honorários respeitantes ao sucess fee (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) será devido e liquidado ao primeiro outorgante apenas e somente com a liquidação da indemnização ao segundo outorgante pela R.

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

I.- Para a questão colocada devemos focar-nos no que se encontra consignado nos artºs. 105º e 106º do EOA.

É devida uma justa remuneração por todas as diligências feitas por mandatário judicial, ou, como se refere no nº1 do artº 105º do EOA *"...uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados.."* e, como os advogados não assumem qualquer obrigação de resultado, tal contrapartida pelos serviços não pode estar dependente dos resultados obtidos.

Assim, a prévia fixação do valor hora referida no ponto 1 é inequivocamente permitida, bem como o que consta dos pontos 4 (quanto a despesas) e 5 (relativamente a custas judiciais).

II.- A única questão que se poderá levantar tem a ver com a estipulação de uma *sucess fee*. No nº 3 do artº 105º do EOA, estabelece-se que na fixação dos honorários o advogado deve atender, entre outras coisas, *"...ao resultado obtido.."*

No seu *"Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado"*, O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães escreve que *"A utilização do factor "resultado obtido" do nº 3 do artigo 105º, não pode confundir-se com a referência feita no artº 106º nº 2 do E.O.A. com a mesma expressão, já que se nada impede o advogado de ponderar o resultado final obtido na fixação do valor dos seus justos honorários, após a conclusão dos seus serviços, já não pode utilizar o resultado final eventual e futuro para, antes da conclusão definitiva da questão, dele fazer depender, em exclusivo, a sua remuneração, sob pena de incorrer em "quota litis".*

III.- O artº 106º do EOA, no seu nº 1, proíbe expressamente a *"quota litis"* e o seu nº 2 define-a, como referido na antecedente citação, como *"... o acordo celebrado entre o*

advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido...”

Como se diz no Acórdão do STJ de 29-09-2009, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Fonseca Ramos “A proibição da quota-litis é estabelecida no interesse da lisura, probidade, e independência profissional do Advogado, visando evitar que tente ganhar a todo o custo e que use meios eticamente censuráveis, incompatíveis com o seu estatuto de servidor da justiça.”

IV.- Porém, o nº 3 do mesmo artigo, esclarece que “Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na fixação prévia do montante de honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido”.

Do Parecer do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 29-08-2013, relatado pela Exma. Sra. Dra. Nicolina Cabrita, transcrevemos o seguinte trecho:

“A prática do “sucess fee”, criticada por alguns autores por poder conduzir os advogados a situações do tipo “eat as much as you can kill” e ser susceptível de confusão com a proibida “quota palmarium” (fixação antecipada de honorários suplementares em função de resultados acrescidos) não estava prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados, nas redacções anteriores à Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro.

No entanto, o art.º 101º, nº 3 do actual EOA, parece permitir a fixação de cláusulas de “sucess fee”.

Assim, somos da opinião que a convenção apresentada pelo Exmo. Colega consulente não viola nenhuma das regras do EOA

CONCLUSÃO

A convenção prévia de honorários, reduzida a escrito entre cliente e Advogado, que estipule:

- a) um valor fixo de honorários, com base no valor hora de 100,00€ (cem euros),
- b) uma majoração de 7,5% (sete e meio por cento) a título de *sucess fee*, em função do resultado obtido,

c) o pagamento pelo cliente dos custos de expediente de escritório e das taxas de justiça e encargos judiciais com o processo é lícita e não viola o disposto nos artºs. 105º e 106º do EOA.

Este é s.m.o. o meu parecer

Porto, 27 de Junho de 2018-06-28

O Relator,

Rui Costa